



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 243, DE 2013

Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 180 do Código Penal, para estabelecer a responsabilidade penal de pessoas jurídicas por receptação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 180

§ 7º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente na hipótese do § 1º, com a imposição de multa ou suspensão parcial ou total de atividades, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 8º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 173, § 5º, da Constituição Federal estabelece que “a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”. De forma semelhante, existe ainda o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, sobre os crimes contra o meio ambiente.

Tal enumeração, entretanto, é meramente exemplificativa e não exauriente, o que abre a possibilidade de sanção penal à pessoa jurídica, também na receptação, nos termos dos mencionados dispositivos constitucionais.

É fácil observar que a pessoa jurídica é utilizada, muitas vezes, como instrumento para dar proveito econômico aos que exploram a receptação. Daí até a previsão da receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal).

Então, para estabelecer a responsabilização penal da pessoa jurídica pelo crime de lavagem de dinheiro, pretendemos acrescentar dois parágrafos ao art. 180 do Código Penal, um para cominar a pena de multa ou suspensão das atividades; outro para fazer a ressalva de que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato delituoso.

Acreditamos que a modificação proposta contribuirá efetivamente para o combate ao crime de receptação, representando significativo aperfeiçoamento da legislação penal.

Por tais razões, pedimos aos nobres Pares que votem pela aprovação do projeto de lei que apresentamos nesta oportunidade.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Recepção qualificada(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

.....

(À Comissão destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 - Reforma do Código Penal)

Publicado no **DSF**, de 21/06/2013.